



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 374, DE 2022

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10802/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre os cuidados com o aluno portador de Diabetes Mellitus.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-B:

“CAPÍTULO V-B DOS CUIDADOS COM O ALUNO PORTADOR DE DIABETES MELLITUS

Art. 60-C. O estabelecimento de ensino deverá garantir às crianças e adolescentes portadores de Diabetes Mellitus ações que contemplem os cuidados com o controle glicêmico e o desenvolvimento regular das atividades letivas.

§1º Para que seja garantido o direito estabelecido no *caput* do presente artigo, os pais ou responsável legal deverão comunicar a condição à escola, mediante apresentação de laudo médico comprobatório de que a criança ou adolescente é portador de Diabetes Mellitus.

§2º Será de responsabilidade dos tutores a disponibilização de aparelhos e suprimentos necessários para o controle glicêmico, bem como dos suplementos alimentares para o controle de eventual hipoglicemia, sendo dever da escola propiciar local



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223384917600>



* CD223384917600*

adequado para o tratamento dos alunos portadores de diabetes.

§3º A merenda, quando ofertada nas escolas, deve ser específica e ajustada por profissional competente para os alunos com o diabetes.

§4º Nenhum estabelecimento de ensino poderá negar a matrícula de aluno portador de diabetes e nem recusar ou criar impedimentos à realização dos procedimentos de autocuidado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O diabetes, condição conhecida cientificamente como Diabetes Mellitus, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes - SBD, “é uma doença crônica na qual o corpo não produz insulina ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz”.¹

Trata-se de patologia que acomete não somente adultos, mas também crianças e adolescentes e o número de casos nesse público específico só cresce no mundo. Segundo o último IDF Diabetes Atlas, divulgado em 2021, mais de 1,2 milhão de crianças e adolescentes têm diabetes tipo 1, um dos tipos da patologia, e mais da metade têm menos de 15 anos de idade.²

Nesse contexto, percebe-se que há uma prevalência expressiva da doença entre crianças e adolescentes em idade escolar.

No entanto, em que pese o grande número de alunos portadores de diabetes na rede escolar, não há, no Brasil, lei que garanta os cuidados básicos que esse público necessita nas instituições de ensino.

¹ Disponível em <https://diabetes.org.br/> Acesso em 16/02/2022.

² Disponível em: https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF_Atlas_10th_Edition_2021.pdf
Acesso em 23/02/2022.



Mães e pais de alunos portadores de diabetes relatam a insegurança do retorno às aulas, posto que as escolas nem sempre estão preparadas para receber alunos com a patologia. Uma das mães, que tem um importante perfil na rede social *Instagram*, afirma que “a ida das crianças com diabetes para a escola costuma ser um desafio para a família. Infelizmente não há uma lei específica que resguarde o aluno com a condição. As escolas não podem negar a matrícula por causa do diabetes, mas também não são obrigadas a fazer a ponta de dedo (exame que mede a insulina) ou aplicar a insulina no aluno. E assim, de forma “indireta”, muitas famílias perambulam de escola em escola até acharem uma disposta a realizar os cuidados necessários.”³

Nesse sentido, é inconcebível que uma escola se negue ou dificulte a matrícula de um aluno pelo fato da criança ou adolescente possuir uma patologia, como é o caso do diabetes.

Nesse contexto, é evidente que, conforme o previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, crianças e adolescentes com diabetes, assim como toda pessoa no Brasil, têm direito à educação e à saúde. A Constituição prevê o dever do estabelecimento de ensino de zelar pelos princípios educacionais da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Dessa forma, buscando efetivar tais direitos às crianças e adolescentes portadores de diabetes e considerando que o dever da instituição educacional não “cessa com a inclusão e promoção da integração das crianças e adolescentes com diabetes em classes de ensino, abrangendo também o dever da prestação de atendimento às necessidades especiais de saúde, para garantir o bem-estar destes menores enquanto estiverem nas dependências da instituição escolar”,⁴ apresentamos o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, e com o propósito de garantir direitos constitucionais fundamentais das crianças e adolescentes portadores de

³ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CZtvjktuWnk/?utm_medium=copy_link Acesso em 23/02/2022.

⁴ Direito à saúde e à educação de crianças com diabetes, disponível em <https://www.momentodiabetes.com.br/direito-a-saude-e-a-educacao-de-criancas-com-diabetes/> Acesso em 16/02/2022.



* C D 2 2 3 3 8 4 9 1 7 6 0 *

Diabetes Mellitus, como o direito à educação, à saúde e à integração social, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223384917600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
.....

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

CAPÍTULO V-A
DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS
([Capítulo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021](#))

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021](#))

Art. 60-B. Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas

habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021*)

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.515, de 16/2/2017*)

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
